

Aprovado por
6 voto (s) favorável (eis)
1 voto (s) contrário (s)
- abstenção (ões)
Em: 01/10/24
Presidente: [assinatura]
Secretário: [assinatura]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

 CÂMARA MUNICIPAL
Dois Irmãos - RS
PROTOCOLO
Em: 01/10/2024
Hora: 14h30min
Ass: [assinatura]

VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 17/2024

Digníssimo Senhor Presidente,
Eminentes Vereadores.

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2024, que institui a “SEMANA DO LIXO ZERO NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS/RS”. Tal pretensão, com elevada vênia, impõe ser vetada, eis que resta conflitante, em alguns aspectos, com o interesse público e ações já realizadas. Por isso, vem-se apresentar as razões de Veto ao PLL 17/2024, com arrimo no § 1º do art. 63, da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 66, da Constituição Federal, por considerá-lo ao contrário ao interesse público, conforme segue.

Não se olvida a boa intenção do legislador, porém se conclui que existe impedimento legal para a sua aprovação, apresentando, no seu texto, disposições que não estão de pleno acordo com o interesse público.

*Segundo o saudoso, Hely Lopes Meirelles (1996, p. 430. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros), afirma:*

(...) **Leis de iniciativa da Câmara**, ou, mais propriamente, de seus vereadores, **são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Admi-**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



nistração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” - grifamos.

Complementa o insigne comentador da matéria administrativa, in *Direito Municipal Brasileiro*, 14^a edição, pg 605/606, prelecionando o seguinte:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município**, estabelece, apenas, normas de administração. **De um modo geral, pode a Câmara**, por deliberação do plenário, **indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. **Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” - grifamos.

Desta sorte, não está autorizada a Câmara de Vereadores, na estrutura legiferante, dispor de atuação que não lhe seja outorgada diretamente, por simetria dos princípios e regras gerais contidas na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do*

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O Egrégio STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria (organização/estrutura/funcionamento) contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Mas não é só. Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, **determinando** que o poder público institua programação e atos sobre matéria ambiental que, na prática, já possuem regramento e ações, todavia mais simplificadas e objetivas.

“Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

Dito projeto de lei legislativo, encaminhado a exame do Departamento Municipal de Meio Ambiente, restou ressalvado em alguns aspectos, senão vejamos:

Primeiro, não vê o aludido departamento razoabilidade para instituir a “semana” (periodicidade) da ação, mas tão somente um dia específico, aliás, como outras tantas ações do poder público. Tanto é verdade que a semana proposta, em verdade, coincide com as comemorações da data da coleta seletiva, datas essas que poderiam, a critério daquele Departamento, ser unificadas.

Segundo, consoante se vê das ponderações daquele Departamento, já há setor de controle de resíduos sólidos no Município, através da SMISP que, a seu juízo, poderia responsabilizar-se pelo planejamento e implantação deste programa, inclusive dispor de recursos para tal. Entretanto, consoante se vê do PLL, sequer há menção de estrutura mínima, regras, representatividade, ações, enfim, uma série de pré requisitos que, salvo melhor juízo, haveriam de estar na própria lei. Aliás, a proposição em questão é extremamente singela, apenas e tão somente instituindo a ação/programa, com suas

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, n° 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



finalidades, tampouco faz menção sobre a regulamentação desta através de decreto próprio e necessário ao tema.

Terceiro, ao que se colhe do PLL, este tem por finalidade “promover ações educativas sobre o descarte dos resíduos sólidos”. Na verdade, tais ações já vem sendo realizadas há muito, inclusive em escolas municipais, por exemplo.

Quarto, tal projeto, ao que se vê, igualmente busca a valorização das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis. O Município, como se sabe, prioriza e privilegia estas associações e atividades cooperadas em seu território, há anos. Enfim, há uma série de conceitos e prerrogativas das quais o Poder Público Municipal já vem preservando e exercendo, na prática, através de ações e realizações diversas. A efetividade destas ações propostas, em verdade, já ocorrem através de outras formas e meios realizados.

Assim, a juízo do Poder Executivo, muitos dos conceitos e ações propostas com este PLL já estão sendo praticadas há muito, por diversas ações e iniciativas (leia-se interesse público efetivo).

Cumprir destacar, ainda, que os incisos do art. 2º do PLL 17/2024 estabelecem uma série de objetivos a serem observados pela Administração Pública quanto as ações na questão do tema “socioambiental”.

A partir disso, podemos observar que tais incisos podem ser classificados doutrinariamente como normas de caráter programático. Isso quer dizer que o projeto de lei positivou determinadas metas a serem efetivadas pela Administração Pública Municipal, mediante o cumprimento de políticas públicas.

Todavia, importante destacar que, em nosso sistema constitucional, os Poderes devem trabalhar de forma harmônica entre si, **de forma a não ocorrer uma sobrepo-**

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



sição de um em detrimento do outro. Como decorrência lógica desse raciocínio, temos o fato de que, embora seja da competência do Poder Legislativo elaborar normas programáticas, recai na esfera do Poder Executivo, em consonância com os demais objetivos de interesse público atribuídos a ele, **decidir sobre o funcionamento prático da Administração, realizando o planejamento e a execução das políticas públicas que foram legitimadas pela escolha democrática dos representantes da sociedade,** sempre dentro dos parâmetros da constitucionalidade e da legalidade.

A Prefeitura detém a sua esfera de liberdade para decidir sobre o modo que considera melhor e também mais apropriado para desempenhar a sua função de garantidor do interesse público. Os incisos do art. 2º do projeto de lei, claramente, adentram no campo de políticas públicas, **que são de competência da Administração Pública, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade dos atos.**

A prerrogativa de escolha conferida pelas noções de conveniência e oportunidade está vinculada à obediência do regime jurídico de direito administrativo, marcado pela supremacia e indisponibilidade do interesse público. Dessa forma, é possível verificar que o presente veto não acarretará lesão ao interesse maior da sociedade e nem desvirtuamento da proposta apresentada, eis que ações, nesse sentido, já ocorrem, na prática, há muito.

Destarte, o presente projeto de lei, a juízo do Poder Executivo, não obstante criar deveres e obrigações dentro da estrutura administrativa que lhe é própria e exclusiva, possui definições até certo ponto conflitantes ao interesse público atual (ações repetitivas e conceitos já praticados), neste momento. No entanto, passa a sugerir aos proponentes que, acompanhado do Poder Executivo, voltem ao tema e, em conjunto, debatam a questão presente e construam um projeto único, de interesses recíprocos e estruturação adequados ao tema, sob pena de constituir-se a presente iniciativa em mais uma lei esparsa e sem efetividade, na prática.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlin, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



Assim, o **veto é proposto na íntegra**. Dessa forma, com fundamento nas razões de veto ora trazidas, o Poder Executivo **VETA A O PL 17/2024**.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

JERRI ADRIANI
MENEGHETTI:
97030708091

Assinado de forma digital
por JERRI ADRIANI
MENEGHETTI:970307080
91
Dados: 2024.06.18
11:54:32 -03'00'

JERRI ADRIANI MENEGHETTI,
Prefeito Municipal.